

**LEI Nº 455/PMEO/97**

Proj. nº 37/97.  
"REVOGADA"

**“Adiciona o Inciso IV ao Artigo 36 e modifica o Inciso III do Artigo 114 da Lei nº044/85 e § 1º, § 2º, § 3º e § 4º da Lei nº 400/95”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI;**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Adicionar o Inciso IV ao Artigo 36, e modificar o Inciso III do Artigo 114 da Lei nº 044/85 e § 1º, § 2º, § 3º e § 4º da Lei 400/95, passando a vigorar com as seguintes redações;

**Art. 36** - .....

**I** - .....

**II** - .....

**III** - .....

**IV** - Os imóveis de propriedade de deficientes físicos, aposentados ou não com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que percebam rendimentos até um salário mínimo vigente à época do lançamento do imposto, desde que o valor do imóvel seja inferior a 1.200 UFRs (Hum Mil e Duzentas, Unidades Fiscais de Referencias), ou outro índice que o substitua.

**Parágrafo Primeiro** – Para efeito da isenção prevista no Inciso IV do Artigo antecedente, o interessado deverá formalizar processo administrativo dirigido a Fazenda Municipal, anualmente, instruído com o requerimento solicitando a isenção e com documento comprobatório da propriedade ou posse do imóvel e da condição de carência. *AB*

**Parágrafo Segundo** – Gozarão de 30% (trinta por cento), do valor do imposto, os proprietários de imóveis localizados em vias pavimentadas, que na época do recadastramento para lançamento do IPTU, construírem as seguintes obras:

**I** - Imóvel comercial – construção de calçada e se for o caso muro em alvenaria, respeitando o limite de espaço mínimo de 02 (dois) metros entre o muro e o meio-fio;

**II** - Imóvel residencial – construção de calçada, gramado ou jardim, bem como muro em alvenaria, respeitando o limite de espaço mínimo de 02 (dois) metros entre o muro e o meio-fio;

**III** – Imóveis não edificadas – limpeza e conservação, bem como, construção de muro em alvenaria e calçada, respeitando o limite de espaço mínimo de 02 (dois) metros entre o muro e o meio-fio.

**Parágrafo Terceiro** – O benefício previsto no parágrafo anterior, estende-se, também, às construções previstas nos incisos I, II e III acima, para os contribuintes que efetuarem as mesmas, nas vias não pavimentadas.

**Parágrafo Quarto** – Para os descontos previstos nos parágrafos anteriores, os contribuintes, deverão entrar com pedido junto à Prefeitura municipal, que após formalização de processo fará constatação in loco para concessão do benefício pretendido.

**Art. 114-** .....

**I** - .....

**II** - .....

**III** - 3% (três por cento), aos preços dos demais serviços previstos na lista de serviços, excluídos os casos em que o imposto sobre serviços de qualquer natureza é calculado como dispõe os parágrafos seguintes, com a aplicação de alíquotas fixas, mensais, quando se tratar de prestação de serviços a forma de trabalho pessoal do contribuinte sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador de serviço.

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 01, 04, 25, 26, 27, 28, 30, 52, 53, 88, 89, e 91 da Lista de serviços, pagarão impostos sobre os serviços de qualquer natureza, mensalmente, na base de 3% (três por cento) do valor auferido do fato gerador. AD

§ 2º - Quanto aos serviços a que se refere os itens 01, 04, 25, 52, 53, 88, 89 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto de qualquer natureza, mensalmente, na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio-empregado, ou não que, preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 3º - Os prestadores dos serviços constantes dos itens 11, 38, 51, 63, 64, 65, 67 e 81 da lista de Serviços, pagarão o imposto sobre serviços de qualquer natureza, mensalmente, na base de 3% (três por cento) do valor auferido do fato gerador.

§ 4º - Os prestadores de serviços constantes nos itens 78, 97 e 98 da Lista de Serviços, pagarão o imposto sobre serviços, mensalmente, na base de 20 (vinte) UFRs.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO LAURITA FERNANDES**  
**LOPES, Espigão do Oeste-RO, em 26 de Dezembro de 1.997.**

  
\_\_\_\_\_  
Arlindo Dellmann  
Prefeito Municipal